

A. I. Nº - 294888.0024/03-0
AUTUADO - RUYMED DISTRIBUIDORA FARMACÊUTICA LTDA.
AUTUANTE - ROMY SANTOS SILVA
ORIGEM - INFAS ILHÉUS
INTERNET - 09.12.03

2^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0477-02/03

EMENTA: ICMS. SIMBAHIA. MICROEMPRESA. FALTA DE RECOLHIMENTO. Comprovada parte do recolhimento. Infração parcialmente subsistente. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE.** Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração, lavrado em 17/09/03, refere-se a falta de recolhimento no prazo regulamentar do ICMS, no montante de R\$960,00, na condição de Microempresa enquadrada no regime SIMBAHIA, relativo aos meses de maio a agosto de 2002 e maio e junho de 2003.

O autuado, em sua impugnação, à fl. 13 dos autos, aduz que os débitos exigidos foram recolhidos dentro do enquadramento legal do referido regime SIMBAHIA, conforme recibos de energia elétrica e DAE às fls. 14 a 19 dos autos. Assim, requer a improcedência do Auto de Infração.

A autuante, em sua informação fiscal, à fl. 26, ressalta que o autuado comprova os recolhimentos anteriores à lavratura do Auto de Infração em relação aos períodos de junho a agosto de 2002 e maio e junho de 2003, restando comprovar a diferença de R\$60,00 relativa ao mês de maio de 2002, decorrente da mudança de faixa de “ME 4” para “ME 5”.

VOTO

Trata-se de Auto de Infração lavrado para exigir o ICMS de R\$960,00, não recolhido no prazo regulamentar pelo autuado, na condição de Microempresa do Regime SIMBAHIA, relativo aos meses de maio a agosto de 2002 e maio e junho de 2003.

Nos autos, ficou comprovado o recolhimento tempestivo das exigências, com exceção apenas do valor de R\$60,00, relativo ao mês de maio de 2002, conforme documentos às fls. 14 a 21 dos autos, fato este corroborado pela própria autuante em sua informação fiscal.

Do exposto, voto pela **PROCEDÊNCIA PARCIAL** do Auto de Infração, no valor de R\$60,00.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 294888.0024/03-0, lavrado contra **RUYMED DISTRIBUIDORA FARMACÊUTICA LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$60,00**, acrescido da multa de 50%, prevista no art. 42, I, “b-3”, da Lei nº 7.014/96, e demais acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 27 de novembro de 2003.

FERNANDO A. B. DE ARAÚJO – PRESIDENTE/ RELATOR

ARIVALDO DE SOUSA PEREIRA - JULGADOR

ÂNGELO MÁRIO DE ARAÚJO PITOMBO - JULGADOR